

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI Nº 2.408, DE 22 JUNHO DE 2015

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE BARUERI - PME.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação da Cidade de Barueri - PME, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 11, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 8º, da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e na Seção III do Capítulo I do Título VI, da Lei Orgânica do Município de Barueri.

Art. 2º. São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da justiça social, da equidade e da não discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública como proporção do Orçamento Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- III - Conselho Municipal de Educação.

§1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no "caput" deste artigo:

- I - divulgar amplamente os resultados do monitoramento e das avaliações;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

§2º. A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação realizará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta lei.

Art. 6º. O Município promoverá a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação subsequente. Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º. O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando o alcance das metas e a implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1º. Caberá aos gestores municipais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME.

§2º. As estratégias definidas no Anexo Único desta lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º. O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O PME abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

Art. 10. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 22 de junho de 2015.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.408, DE 22 DE JUNHO DE 2015

"De tanto sacrificar o essencial em favor do urgente, acabamos por esquecer a urgência do essencial"

Edgard Morin

A reflexão preliminar do Plano Municipal de Educação - PME de Barueri resulta dos apontamentos que fizemos com a evolução do sistema educacional, a expansão do ensino e os rumos que esta tomou. Podem ser compreendidos a partir da realidade concreta criada pela nossa herança cultural, econômica e estrutural do poder político. Cada fase da história do município define a evolução de uma cultura e do seu processo educativo. Todavia, transferimos as circunstâncias que se estabelecem hoje na história relembrando os anos anteriores, com a retomada do acervo histórico desse município e pensando em suas adaptações e transformações para o futuro, sem esquecer o que dizia Anísio Teixeira sobre a diferença do que é valor real e valor proclamado, tentando desmistificar e criar uma identidade futura para a população que aqui está estabelecida.

Com o objetivo de estabelecer metas para a próxima década na educação do Município de Barueri, concretizadas no Plano Municipal de Educação, o trabalho a seguir apresenta dados referentes ao diagnóstico, ancorado na Constituição Federal - CF - (1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - (1996), no Plano Nacional de Educação - PNE - (2014-2024), no Plano de Ações Articuladas - PAR - , na Lei nº 1.476 de 29 de novembro de 2004, que aprova o Plano Municipal de Educação de Barueri e na Lei Orgânica do Município de Barueri (1990) e Censo - IBGE.

O diagnóstico tem como propósito mapear as condições da educação municipal, a realidade já existente no município e as instituições responsáveis pela educação, assim como também identificar as condições socioeconômicas, culturais e educacionais do município, as condições atuais de acesso dos alunos e suas famílias aos serviços públicos.

Tendo em vista esse propósito, o diagnóstico apresenta as informações divididas da seguinte forma:

- I. Informações gerais do município: dados relacionados ao número de habitantes, organização da educação, rede de ensino, alunos, matrículas, indicadores de qualidade, entre outras informações.
- II. Informações levantadas conforme as 20 Metas do PNE, para a elaboração das estratégias.
- III. Elaboração das estratégias apoiadas nas consultas dos diagnósticos feitas pelos municípios.

Em geral, recorre-se a dados que permitam vislumbrar o contexto local, com suas possibilidades e suas limitações.

Dados gerais do município

2.1 O município

- Denominação: Barueri;
- Código do Município: 3505708;
- Limites territoriais: localizado na zona oeste da região metropolitana da Grande São Paulo, a uma distância de 26,5 quilômetros do marco zero de São Paulo;
- Latitude: 23° 30' 38" S; Longitude: 46° 52' 34" W;
- Altitude: 719m;
- Clima: temperado, com temperatura média anual de 19 graus Celsius (médias de 22°C na primavera, 30°C no verão, 20°C no outono e 15°C no inverno). O ponto mais alto do município é o bairro da Aldeia da Serra, que está a 1.000 metros de altitude;
- Área: 65,685 km²;
- Municípios limítrofes: ao norte, Santana de Parnaíba; ao sul, Carapicuíba; a leste Osasco e a oeste Jandira e Itapevi;
- Bacia hidrográfica: Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, trecho Pinheiros-Pirapora;
- Ato de criação: Lei número 233, de 24 de dezembro de 1948, sancionada pelo então Governador do Estado Adhemar de Barros. Em 26 de março de 1949 instala-se o Governo Municipal e a primeira Câmara de Vereadores;
- Evolução histórica: A fundação de Barueri remonta à época das missões jesuítas, em meados do século XVI. Segundo os historiadores a origem da cidade foi o aldeamento de Barueri, fundado em 11 de novembro de 1560 pelo padre José de Anchieta, que ergueu na margem direita do rio Tietê, pouco acima da confluência com o Rio Barueri Mirim, a Capela de Nossa Senhora da Escada, hoje padroeira do município;
- Processo de urbanização: o desenvolvimento econômico de Barueri ganhou força a partir de 1973, quando a Câmara Municipal aprovou a Lei de Zoneamento Industrial que permitiu o surgimento de polos empresariais como os de Alphaville, Tamboré e Jardim Califórnia e, mais recentemente o Distrito Industrial do Votupoca;
- PIB per capita: R\$131.290,88.

2.2 Histórico do município

Situada na região metropolitana da Grande São Paulo, à distância de 26,5 quilômetros do marco zero de